



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1999
C	<i>st</i>
	Rubrica

602

**Processo** : 13984.000319/93-41  
**Acórdão** : 203-05.196

**Sessão** : 03 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 102.669  
**Recorrente** : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS ALTANEIRA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

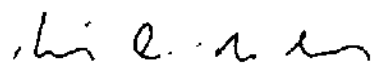
**FINSOCIAL** – Lançamento procedido a partir de levantamento na esfera do IRPJ. A correção feita no processo do IRPJ requer procedimento igual na esfera do FINSOCIAL, de forma a adequá-los. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS ALTANEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Lar/cf



**Processo** : 13984.000319/93-41  
**Acórdão** : 203-05.196  
**Recurso** : 102.669  
**Recorrente** : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS ALTANEIRA LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 01, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, incidente sobre a receita bruta.

Em Impugnação de fls.16 e aditamento de fls. 23/28, a recorrente alega, em síntese, que o auto de infração ora impugnado é, em parte, reflexo de diferença de receitas constantes do auto de infração de 07.10.93, referente ao IRPJ.

Que procedeu a recolhimentos a maior de FINSOCIAL, referente ao período de SET/89 a NOV/91, solicitando, assim, que tais diferenças sejam deduzidas do lançamento, assim como aquelas exclusões consideradas no processo matriz (IRPJ), relativamente ao ano de 1992.

A autoridade monocrática, às fls. 51/53, informa que não acolhe o argumento relativamente aos recolhimentos a maior de FINSOCIAL, pois a autuada apenas juntou aos autos a Relação de fls. 26.

Que se fará a retificação da base de cálculo dos meses de JAN a MAR/92.

Que, em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado parcialmente procedente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 61, reiterando as preliminares apresentadas através da impugnação, requerendo, assim, a anulação da decisão e o arquivamento do processo.

A Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 68, entende que a decisão recorrida deve ser mantida, já que correta a decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente em parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13984.000319/93-41**

**Acórdão : 203-05.196**

O processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que o baixou em diligência para dirimir as questões constantes das fls. 70.

Em resposta, a DRF em Florianópolis informa que o acórdão do processo, na esfera do IR, apontou erros no lançamento de Imposto de Renda, retificando-o, com a conseqüente redução do crédito tributário, cujo saldo remanescente foi, de pronto, objeto de parcelamento.

Por força do Decreto nº 2.191/97, ao retornar de diligência, o presente processo foi distribuído para este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13984.000319/93-41**Acórdão** : 203-05.196**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Muito embora seja indiscutível, ao nosso ver, a questão da autonomia dos processos, é certo que, em razão de fiscalização da Receita Federal, diversos lançamentos podem daí emanar. Nesse aspecto, o destino de um deles dá o norte para o destino dos demais. No caso, foram as informações descortinadas no processo do IRPJ, que ensejaram o lançamento de FINSOCIAL.

Tendo em vista a resposta da diligência formulada pelo Primeiro Conselho, que detinha, então, a competência para o julgamento da matéria, no sentido da correção do lançamento de IRPJ - base do lançamento sob apreciação -, voto no sentido da correção do lançamento de FINSOCIAL, de forma a adequá-lo aos termos da decisão juntada às fls. 71 a 73.

Nesses termos, dou provimento parcial ao recurso para que o mesmo seja adequado à decisão, cuja cópia foi juntada às fls. 71 e 73.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 1999

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO